



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.º 18.419

Data 7.12.94

Projeto de Lei nº 75/94

Autor Prefeito Municipal de Pompéia

Assunto Revoga artigos e parágrafos da Lei nº 1175, de 27 de dezembro de 1993.

Substitutivo

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em 18/10/94 <i>[Signature]</i> Diretor da Secretaria			

Resultado	Aprovado por <i>Maniápolis</i> votos	Aprovado por _____ a _____ votos
	Rejeitado por _____ a _____ votos	Rejeitado por _____ a _____ votos
	Pompéia, 16, 11, 94	Pompéia, _____ / _____ / _____
	<i>[Signature]</i> Presidente	_____ Presidente

Autógrafo N.º

Observações:

Lei N.º 1646 de 18, 12, 94

Arquivado em _____ / _____ / _____

Diretor da Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

Estado de São Paulo

OF. 715/94

Pompéia, 14 de outubro de 1994.

G.P.

Senhor Presidente:-

*Assessoria Jurídica
Pompéia, 17.10.94*

PROTÓCOLO
18419
17.10.94
Diretor de Assessoria

P.L. 75/94

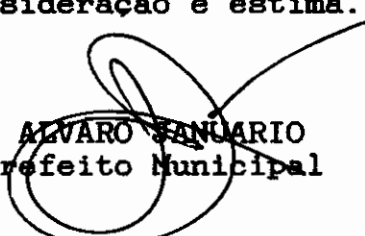
Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo projeto de lei que revoga artigos e parágrafos da Lei nº 1.175, de 27 de dezembro de 1983, que tratam da Taxa de Iluminação Pública, a fim de ser submetido à douta apreciação do ilustre plenário dessa Colenda Câmara Municipal.

A extinção da Taxa de Iluminação Pública do Código Tributário do Município de Pompéia, parte da premissa de que a mesma é inconstitucional, segundo uma ala de juristas tributários. Outros, entendem que a mesma é legal. A nossa Assessoria Jurídica segue a linha da inconstitucionalidade, conforme parecer emitido, cuja cópia anexamos ao presente, para melhor esclarecer os nobres edis.

Assim, acatando esse parecer, este Executivo houve por bem extinguir a Taxa de Iluminação Pública do Código Tributário de Pompéia, procurando evitar também, problemas futuros.

Nestas condições, solicitamos seja o presente projeto de lei apreciado e votado em regime de urgência pelo nobre plenário, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos da oportunidade para apresentar os protestos de alta consideração e estima.


ALVARO ZANUARIO
Prefeito Municipal

Ao Senhor
DR. MARIO GONÇALVES GAMERO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

REVOGA ARTIGOS E PARAGRAFOS DA LEI Nº 1.175,
DE 27 DE DEZEMBRO DE 1983.

A CAMARA MUNICIPAL DE POMPEIA DECRETA:

Artigo 1º - Ficam revogados os artigos 137 e 138 e respectivos parágrafos, da Lei Municipal nº 1.175, de 27 de dezembro de 1983, que tratam da Taxa de Iluminação Pública.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1995.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, EM 14 DE OUTUBRO DE 1994.


ALVARO R. JANUARIO
PREFEITO MUNICIPAL

Autógrafo nº

LEI Nº _____ DE ____/____/____

TIP

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

PESQUISA SOBRE A LEGALIDADE DE COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO

TAXA DE ILUMINAÇÃO - TAXA DE
CALÇAMENTO - INCONSTITUCIONALIDA-
DE DO ART. 63, II E III DO CODIGO
TRIBUTARIO DE CRICIUMA.

- A iluminação pública e a conservação de calçamento, não constituindo serviços específicos e divisíveis, não podem configurar fato gerador de taxa. O preceito legal que institui essa modalidade tributária, dando-lhe como suporte fático tais serviços, atenta contra o disposto no art. 18, I, da Constituição Federal (TJ-SC - Ac.unân. da 1ª Cãm.Civ. de 05-12-85 - Ap.15.109-Rel.Des.Napoleão Amarante - Manoel Ribeiro X Prefeitura Municipal de Criciúma).

TAXA DE ILUMINAÇÃO PUBLICA - FATO
GERADOR DO IUEE - INCONSTITUCIONA
LIDADE - MS DEFERIDO.

- A Taxa de Iluminação não se ajusta no nosso sistema tributário. Em primeiro lugar, porque a iluminação não constitui serviço público específico e divisível, de modo que não pode ensejar a cobrança de taxa, nos termos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional. Na verdade, a iluminação pública é um serviço público geral, fornecido indistintamente a todos, não se podendo medir o proveito dele retirado por qualquer indivíduo. Em segundo lugar, porque a taxa em questão corresponde a alíquota calculada sobre faixas de consumo de Kwh, invadindo assim a base de cálculo do imposto único sobre energia elétrica (1ª TACivSP - Ac.unân. da 3ª Cãm., de 04.09.85 - Ap.337.456 - Rel.Juiz Araújo Cintra - José Bigeschi x Prefeitura Municipal de Quatá).

TAXA DE ILUMINAÇÃO PUBLICA - COM-
PETENCIA TRIBUTARIA DA UNIAO- IN-
CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 769 /
80 DE CAMBUI

- E inconstitucional a Lei 769, de 06.10.80, do Município de Cambuí, que instituiu a Taxa de Iluminação Pública, cuja base de cálculo é idêntica à do Imposto Único Sobre Consumo de Energia Elétrica, infringindo, em consequência, expressa proibição do artigo 18, par.2º, da Constituição Federal e invadindo área tributária da competência exclusiva da União (TJ-MG - Ac.unân. da Cor.Sup., publ. em 13.12.85 - Inc.52/ 24.487 - Rel.Des.Humberto

Theodoro - Argte. Juízo de Direito da Comarca X Prefeitura Municipal de Cambuí).

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ALIQUOTA EM FUNÇÃO DA FAIXA DE CONSUMO - ILEGALIDADE

- A taxa só pode ser imposta quando presentes no serviço prestado os requisitos de especificidade e divisibilidade. No caso, a iluminação pública não pode ser considerada um serviço específico e muito menos divisível, porque além de não ser separada em unidades autônomas, existe a impossibilidade de medida de seu quinhão no que diz respeito a cada contribuinte. A iluminação não traz só benefício aos proprietários dos imóveis, mas a todos quantos pela via pública trafegam em horários em que há falta de luz natural. Assim, a divisão pretendida, levando em conta o consumo mensal em kwh de cada proprietário, é ilegal, já que não reparte o custo do serviço entre todos os que se beneficiam da iluminação pública (1ª TACivSP - Ac.unâm. da 5ª Câm., de 9.5.85 - Ap. 331.989 - Rel. Juiz Paulo Bonito - Empresa de Eletrecidade Vale do Paranapanema S.A. X Maria de Jesus).

T A X A S: - O conceito atual de taxa nos é dado pela própria Constituição da República, que confere às entidades estatais - o Município inclusive - competência para instituir taxas, arrecadadas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art.145, II). Essa definição, que constava, em linhas gerais, da EC 18, de 1.12.65, de onde passou o Código Tributário Nacional e, posteriormente, para a Constituição de 1967 (art.19, II), em termos semelhantes ao da vigente Carta (art.145, II), não coincide interinamente com a noção doutrinária clássica de taxa, porque inclui também como fato gerador dessa espécie de tributo o "exercício do poder de polícia".

Com efeito, no seu conceito tradicional, taxa seria somente o tributo cobrado de contribuintes que estivessem em relação de causa e efeito com o respectivo fato gerador, isto é, das pessoas que se utilizassem ou se beneficiassem, efetiva ou potencialmente, do serviço ou da atividade estatal que o tributo se destinasse a remunerar. Ou, em outras palavras, "taxa é a contraprestação de serviço público, ou de benefício feito, posto à disposição ou custeado pelo Estado em favor de quem paga, ou por este provocado".

A utilização efetiva ou potencial do serviço é necessariamente, o fato gerador da taxa remuneratória, que não pode ter como base de cálculo a que tenha servido para a incidência de impostos (CF.145 par.2º). É irrelevante que o contribuinte usufrua, de fato, o benefício público (utilização efetiva), bastando que, normalmente possa fazê-lo (utilização potencial), desde que seja de utilização compulsória (os serviços de fruição facultativa são

remunerados por tarifa - preço público - e não por taxa - tributo). Todavia, é requisito essencial para a instituição da taxa a existência do serviço, não se admitindo a sua imposição para o financiamento de futuros serviços. Esse entendimento é reforçado pelo próprio texto constitucional, que se refere a serviços prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art.145, II).

A especificidade e a divisibilidade do serviço constituem também requisitos essenciais para a imposição da taxa remuneratória, nos termos do art.145, II, da C.F.

Serviço público específico, consoante o Código Tributário Nacional, é o que pode ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública (art.79, II). Segundo o mesmo Código, divisível é o serviço suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários (art.79, III).

Quanto à divisibilidade, o conceito do Código Tributário está correto, pois caracteriza como divisíveis os serviços uti singuli, isto é, os de utilização individual ou mensurável, que se contrapõem aos serviços uti universi, prestados indistintamente a todos os usuários, sem possibilidade de individualização e medição, muito embora possam beneficiar mais determinadas categorias do que outras. Os serviços uti singuli ou divisíveis são remunerados por tarifa (preço público), quando facultativos, e por taxa (tributos) quando compulsórios.

A especificidade e a divisibilidade ocorrem, em regra, nos serviços de caráter domiciliar, como os de energia elétrica, água, esgotos, telefonia e coleta de lixo, que beneficiam individualmente o usuário e lhe são prestados na medida de suas necessidades, ensejando a proporcionalidade da remuneração.

Sómente a conjugação desses dois requisitos - especificidade e divisibilidade - aliada à compulsoriedade do serviço, pode autorizar a imposição de taxa. Destarte, não é cabível a cobrança de taxa pelo calcamento de via pública ou pela iluminação pública de logradouro público, que não configuram serviços específicos, nem divisíveis, por serem prestados uti universim e não uti singuli, do mesmo modo que seria ilegal a imposição de taxa relativamente aos transportes urbanos postos à disposição dos usuários, por faltar a esse serviço, específico e divisível, o requisito da compulsoriedade de utilização (grifo proposital) (in - Hely Lopes Meirelles - Direito Municipal Brasileiro - 6ª Edição - 1.993 - Malheiros Editores - pag.141 - 142).

Assim, com base na pesquisa acima, a Seção IX "Taxa de Iluminação Pública" contida no Código Tributário Municipal, é inconstitucional. É o nosso parecer s.m.j.

pesquisa elaborada:
Assessoria Jurídica
Prefeitura Municipal de Pompéia.

juris.



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO *e Fin. e Inv.*

Processo n.º 18.419/94

Parecer n.º

Projeto de Lei nº 75/94

Assunto: Revoga artigos e parágrafos da Lei nº 1175, de 27 de dezembro de 1983.

PARECER

O presente Projeto de Lei trata da revogação dos artigos 137 e 138 e respectivos parágrafos da Lei nº 1175, de 27 de dezembro de 1983, eliminando assim a taxa de Iluminação Pública do arcabouço tributário do Município.

Porém, como está, o Projeto de Lei nº 75/94 não atende os requisitos de uma nova redação, motivo que levou estas Comissões, em conjunto, a apresentarem um Substitutivo e que deverá ser apreciado por esta Casa na próxima Sessão Ordinária, como segue:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 75/94

Dispõe sobre a extinção da Taxa de Iluminação Pública.

A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA DECRETA:-

Artigo 1º - Fica extinta a Taxa de Iluminação Pública.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

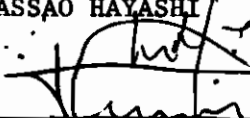
Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso III do artigo 126, artigo 137, artigo 138 e respectivos parágrafos, o item 3 da Tabela nº 07 - Das Taxas de Serviços Públicos, todos da Lei nº 1175, de 27 de dezembro de 1983, bem como o artigo 5º da Lei nº 1234, de 27 de novembro de 1985.

Sala das Comissões,

Em 9 de novembro de 1994.


CARLOS LONCAROVICH


MASSAO HAYASHI


VALDIR CERVELIN


FRANCISCO PEREIRA SIMÕES


JOSE MARQUES CAMPOY


ODAIR A. R. BOTTER